

Country File
PORTUGAL



Last updated: **May 2009**

Region	Europe
Legal system	Civil Law
UNCAT Ratification/ Accession (a)/ Succession (d)	9 February 1989
Relevant Laws	<ul style="list-style-type: none"> • Constitution of 2 April 1976 (as amended by Law No. 1/2005, 12 August 2005) • Penal Code of 1982 (Law No. 400/82, 23 September 1982, as last amended by Law No. 59/2007, 4 September 2007) • Penal Procedure Code 1987 (as amended by Law No. 48, 29 August 2007)
Relevant Articles	<ul style="list-style-type: none"> • Prohibition of Torture: Article 25 of the Constitution • Definition of Torture: Article 243 of the Penal Code • Penalties: Articles 243, 244, 245 and 246 of the Penal Code • Others: <ol style="list-style-type: none"> 1. Exclusion of Evidence: <ul style="list-style-type: none"> - Article 32 of the Constitution - Article 126 of the Penal Procedure Code 2. Lawful Sanctions: Article 243 of the Penal Code 3. Participation in torture: Article 245 of the Penal Code
Languages Available	<ul style="list-style-type: none"> • Portuguese (official language) • English

Other Relevant Information	
-----------------------------------	--

Relevant Articles – PORTUGAL

PORTUGUESE

Constituição de 2 Abril 1976 (Lei Constitucional No. 1/2005, 12 Agosto 2005)

Artigo 25 Direito à integridade pessoal

1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

Artigo 32 Garantias de processo criminal

1. ...
6. A lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em actos processuais, incluindo a audiência de julgamento.
7. ...

Código Penal 1982

Artigo 243 Tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos

- 1 - Quem, tendo por função a prevenção, perseguição, investigação ou conhecimento de infracções criminais, contra-ordenacionais ou disciplinares, a execução de sanções da mesma natureza ou a protecção, guarda ou vigilância de pessoa detida ou presa, a torturar ou tratar de forma cruel, degradante ou desumana para:
 - a) Obter dela ou de outra pessoa confissão, depoimento, declaração ou informação;
 - b) A castigar por acto cometido ou supostamente cometido por ela ou por outra pessoa; ou
 - c) A intimidar ou para intimidar outra pessoa;é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 - Na mesma pena incorre quem, por sua iniciativa ou por ordem superior, usurpar a função referida no número anterior para praticar qualquer dos actos aí descritos.
- 3 - Considera-se tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano, o acto que consista em infligir sofrimento físico ou psicológico agudo, cansaço físico ou psicológico grave ou no emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais, com intenção de perturbar a

capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima.

- 4 - O disposto no número anterior não abrange os sofrimentos inerentes à execução das sanções previstas no nº 1 ou por ela ocasionados, nem as medidas legais privativas ou restritivas da liberdade.

Artigo 244 Tortura e outros tratamentos crúeis, degradantes ou desumanos graves

- 1 - Quem, nos termos e condições referidos no artigo anterior:
- a) Produzir ofensa à integridade física grave;
 - b) Empregar meios ou métodos de tortura particularmente graves, designadamente espancamentos, electrochoques, simulacros de execução ou substâncias alucinatórias; ou
 - c) Praticar habitualmente actos referidos no artigo anterior;
- é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.
- 2 - Se dos factos descritos neste artigo ou no artigo anterior resultar suicídio ou morte da vítima, o agente é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.

Artigo 245 Omissão de denúncia

O superior hierárquico que, tendo conhecimento da prática, por subordinado, de facto descrito nos artigos 243º ou 244º, não fizer a denúncia no prazo máximo de 3 dias após o conhecimento, é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

Artigo 246 Incapacidades

Quem for condenado por crime previsto nos artigos 236º a 245º pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, ser incapacitado para eleger Presidente da República, membros do Parlamento Europeu, membros de assembleia legislativa ou de autarquia local, para ser eleito como tal ou para ser jurado, por período de 2 a 10 anos.

Código de Processo Penal

Artigo 126 Métodos proibidos de prova

- 1 - São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas.
- 2 - São ofensivas da integridade física ou moral das pessoas as provas obtidas, mesmo que com consentimento delas, mediante:
- a) Perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos;
 - b) Perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação;
 - c) Utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei;

- d) Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto;
 - e) Promessa de vantagem legalmente inadmissível.
- 3 - Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular.
- 4 - Se o uso dos métodos de obtenção de provas previstos neste artigo constituir crime, podem aquelas ser utilizadas com o fim exclusivo de proceder contra os agentes do mesmo.

ENGLISH (Translation)

Constitution of 2 April 1976 (as amended by Law No. 1/2005, 12 August 2005)

Article 25 Right to Personal Integrity

- (1) The moral and physical integrity of the persons is inviolable
- (2) No one may be subjected to torture or to cruel, degrading, or inhuman treatment or punishment.

Article 32 Safeguards in Criminal Proceedings

- (1) ...
- (6) Any evidence obtained by torture, force, violation of the physical or moral integrity of the individual, wrongful interference in private life, the home, correspondence, or telecommunications are of no effect.
- (7) ...

Penal Code of 1982 (Law No. 400/82, 23 September 1982, as amended by Law No. 59/2007, 4 September 2007)

Article 243 Torture and other cruel, degrading or inhuman treatment

- 1 – Whoever, pursuing a mission of prevention, persecution, investigation or acknowledgment of criminal offences, administrative offences or disciplinary grievances or during the execution of sanctions of the same nature or keeping the protection, guard or surveillance of a person detained or arrested, tortures him/her or mistreats him/her in a way cruel, degrading or inhuman, in order to:
- a) obtain from him/her or from a third party a confession, statement, declaration or information;
 - b) punishing him/her for an action committed or allegedly committed by him/her or a third party; or
 - c) intimidate him/her or a third party;

is punished with a prison sentence of 1 to 5 years if a more severe penalty is not imposed by other legal disposition.

2 – The same penalty shall be imposed to whom that, by own initiative or order of a superior, usurps the public function referred to in the previous paragraph to do any of the actions therein described.

3 – Torture, cruel, degrading or inhuman treatment is the action that consists in inflicting acute physical or psychological pain, severe physical or psychological unrest or the use of chemical products, drugs and other means, either natural or artificial, with the intention to disturb the ability of self determination and free will of the victim.

4 – This definition does not include the suffering inherent to the execution of the sanctions stated in paragraph 1 or caused by them, neither the legal measures of restrain or deprivation of freedom.

Article 244 Serious torture and other cruel, degrading or inhuman treatment

1 – Whoever, in the same terms stated in the previous article

- a) produces a serious offence to the physical integrity;
- b) employs means or methods of torture specially serious, e. g. beatings, electroshocks, simulation of execution or hallucinogenic substances; or
- c) usually practices acts referred in the previous article;

is punishable with a prison sentence of 3 to 12 years.

2 – If from the facts referred in the present or previous article results suicide or death of the victim, the author shall be punished with a prison sentence of 8 to 16 years.

Article 245 Failure to denounce

The hierarchical superior that, knowing an inferior has practiced a fact described in articles 243 and 244, fails to denounce it in a maximum delay of 3 days after that acknowledgement, is punished with a prison sentence of 6 months to 3 years.

Article 246 Incapacities

Whoever is condemned by a crime defined in articles 236 to 245, according to the seriousness of the fact and its projection in the civic idoneity of the subject, may be deprived of the power to elect the President of the Republic, the Members of Parliament, the Members of the European Parliament, the Members of the Regional Parliaments and local officers, to be elected for such functions or to serve as juror, for a period of 2 to 10 years.

Penal Procedure Code of 1987 (as amended by Law No. 48, 29 August 2007)

Article 126 Forbidden methods of obtaining evidence

- 1 – The evidence obtained by means of torture, coercion or, in general, offending moral or physical integrity of a person are null and void.
- 2 – ...
- 4 – If the methods of obtaining evidence stated in these norms are considered a crime, the evidence can be used with the sole purpose of legal procedure against the perpetrators.